

01-0223/1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0223/1995 DE 1995

4-17750

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0223/1995 DE 14/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao art. 10. da Lei 11720, de 16 de Janeiro de 1995, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:17:55

00000012616-06



ARQUIVADO EM 22/01/97

REGINA APARECIDA BASSO
Chefe de Seção Técnica II

PM 10/04



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 223 de 19 95

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

14 MAR 1995

COMISSÃO DE

POLEICA URBANA, METROPOLITANA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL

01-0223/1995

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da
Lei nº 11.720 de 16 de janeiro de 1995.

A Câmara de São Paulo decreta:

" Art. 1º -

Parágrafo único: os policiais militares, civis e guardas civis metropolitanos ficam isentos da obrigatoriedade de usarem o cinto de segurança."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução / desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1995.

COSME LOPES

VEREADOR

CL/vms.

SEÇÃO DE REVISÃO

14 MAR 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) para data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e 1.ª linha de rubricação sob n.º 03 / 20 / 03 95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	223	de 19 95

JUSTIFICATIVA

Não é uma medida justa obrigar um profissional a permanecer durante o seu turno de serviço, que normalmente ultrapassa/ 12 horas, atrelado ao banco da viatura oficial, através do cinto de segurança.

Como o cinto limita a movimentação do motorista, seu corpo permanecendo por longo tempo na mesma posição, causa dores lombares e na coluna, e esta situação incomoda, causa indisposição orgânica de modo geral.

Os policiais e Guardas na utilização obrigatória do cinto de segurança é um absurdo, pelas razões que seguem abaixo:

a) terem condições de executar um policiamento (fiscalização) eficaz, com vistas a transeuntes e veículos, necessitando obrigatória e constantemente de olhar para a frente os lados e para trás, e isto tem que ser feito com o girar do corpo;

b) quando se deparam com marginais de inopino, aliás o que é muito comum, necessitam usar suas armas para rendê-los ou neutralizá-los, pois, essas ações colocam em perigo a sua vida ou de terceiros, e

c) necessitam descer, rapidamente, da viatura para perseguirem marginais ou executar ações policiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 223 de 19 95 20, 03, 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta,

Lei 11.720/95 em 20/03/95.

FÁTIMA A. MOTA MOTTI
Assist. Técnica

À Com. de Const. e Justiça

20, 3, 95

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
~~Ass. Téc. Lcy. Chefe - A. T. M.~~

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/03/95 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 23 de março de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 27/04/95

(a)



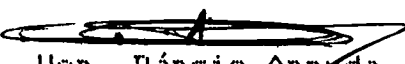
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	04	do proc
N.º	223	de 19 95
O funcionário	[assinatura]	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/04/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1261/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0540/1995

Folha n.º 03 do pro
N.º 223 de 1995
O funcionário *[assinatura]*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223-95.

PUBLIQUE-SE
02/05/1995

O nobre Vereador Cosme Lopes apresentou projeto de lei que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.720, de 16 de janeiro de 1995, a qual estendeu aos ocupantes de carros oficiais, ônibus, caminhões e veículos utilitários a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança estabelecida pela Lei nº 11.659/94.

O acréscimo do parágrafo, ora proposto, objetiva isentar os policiais militares, civis e guardas metropolitanos dessa obrigatoriedade.

Sob o aspecto legal nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

27/04/95

[assinatura]

[assinatura]

RELATOR

[assinatura]

SEM VOTO
[assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 06 / 05 / 19 95
 página 39 coluna 2ª
 conferido: Antônio Lto.

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 11 / 05 / 95

P/ 
 INEZILDA ANDRE
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 19/5/95 às 15:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
 Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sta. da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

25 / 05 / 95



PR.SIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 223 de 1995
O funcionário *Delegado*

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

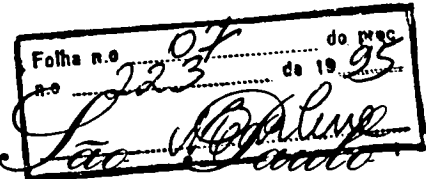
Em, 05/06/95

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



Parecer Municipal de
16 - PAR
16-0891/1995



PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223/95

De autoria do Vereador Cosme Lopes, o presente projeto de lei, nº 223/95, visa retirar a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, estabelecida pelas Leis nº 11.659/94 e 11.720/95, para policiais militares, civis e guardas metropolitanos.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade do pretendido, conforme parecer à fl. 05 do processo.

Quanto ao mérito, argumenta o vereador proponente que, em virtude do trabalho desenvolvido pelos policiais, de perigo constante às suas vidas, há necessidade dos mesmos terem a máxima liberdade de movimentos dos seus corpos.

O uso do cinto, a nosso ver, efetivamente bloqueia uma série de movimentos do corpo, movimentos estes que não atrapalham a quase totalidade dos que se utilizam de veículos, mas que podem significar a vida de um policial.

Dessa forma, consideramos válida a medida, manifestando-nos favoravelmente à propositura no seu mérito.

Entretanto, da forma como apresentado, o texto original do projeto pode gerar ambiguidades. O parágrafo único do art. 1º diz que "os policiais militares, civis (grifo nosso) e guardas civis metropolitanos ficam isentos da obrigatoriedades de usarem o cinto de segurança." Esta redação, ao exame frio da letra, poderia ser considerada como dando a isenção do uso do cinto para a população civil.

Dessa forma, apresentamos o seguinte substitutivo procurando evitar essa possibilidade de interpretação, acrescendo, ainda, a isenção do uso do cinto para todos que utilizam de carro oficial:



Câmara Municipal de



2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 223/95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.720 de 16 de janeiro de 1995.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

"Art. 1º -

§ 1º - Os policiais militares, policiais civis e guardas civis metropolitanos ficam isentos da obrigatoriedade de usarem o cinto de segurança."

§ 2º - Fica facultativo o uso de cinto de segurança para aqueles que se utilizam de carro oficial."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

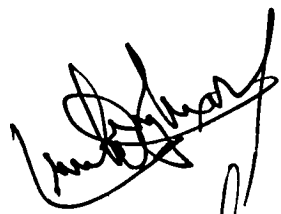
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/6/95


PRESIDENTE


RELATOR


Contarino

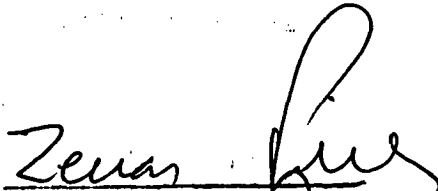



A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/06/95
SEMPRE FEITO

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/06/95

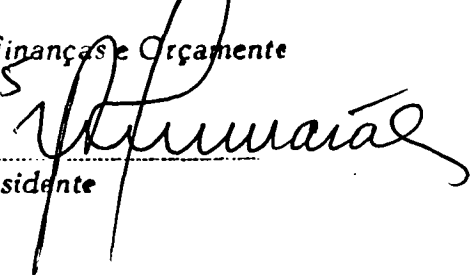

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/06 as 15:00h.

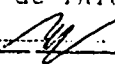
ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

27/06/95


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09 e folha de informação sob
n.º — 12/08/95 a ()



16 - PAR
16-0974/1995

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 223/95

Folha n.º 09 do proc.
n.º 11 223 de 19 95
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, visa acrescentar parágrafo único ao art. 1º, da Lei 11.720, de 16 de janeiro de 1995, no sentido de isentar os policiais militares, civis e guardas civis metropolitanos da obrigatoriedade de usarem o cinto de segurança.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo enfatizando que a isenção de obrigatoriedade é para os policiais civis e não para os civis (população). Acrescenta ainda, o substitutivo, que fica facultativo o uso do cinto de segurança àqueles que se utilizam de carro oficial

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01 de agosto de 1995.

Presidente -

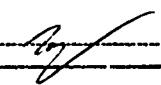
Relator -

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 / agosto / 1995

página 52 coluna 1ª

Conferido: 

À Leg. 3

Em 04 / 08 / 95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

04 / 08 / 95

18:15h. plantão

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 075/1995 ao presente Projeto de Lei.

15 / 08 / 95



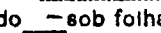
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Anexado conforme despacho de V.Sa..

16 / 08 / 95


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  , junção  , nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  - sob folha - n.º 107

Em 16 / 08 / 95


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

RECURSO N.º.

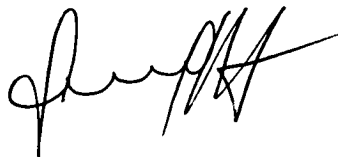
11 - REC
11-0075/1995

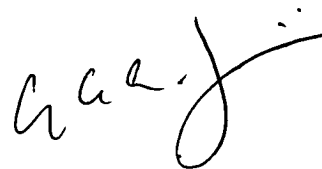
Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução n.º. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei n.º. 223/95 de autoria do Vereador Cosme Lopes que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 11.720 de 16 de janeiro de 1995.

Sala das Sessões


Ver. José Mentor
Líder da Bancada do PT





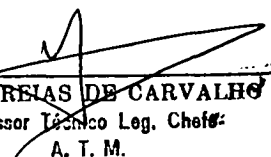






A Leg. 3;

Em 12/8/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chef:
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

19/08/95

am 18:24

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de recurso.

16 / 08 / 95



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1ª



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 223 de 19 95 14 03 95 (a) Maneira

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>22/04/97</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE M juntado S nesta data, 01 documento e papel para informação, rubricado S
sob folha S n.º 12 e 13
Em 02. 4. 97
(a) Rm
Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS....., segue o
presente expediente para volta à tramitação.

02/4/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



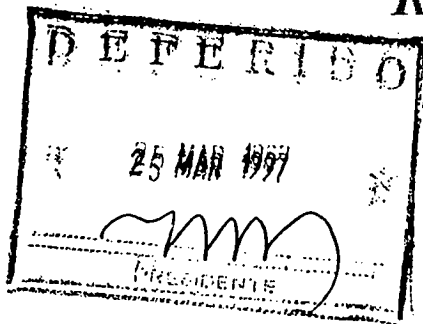
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º	13	de proc.
n.º	223	do 19 95
Daydalla C. L. Bittencourt		
Oficial Legislativo		

REQUERIMENTO

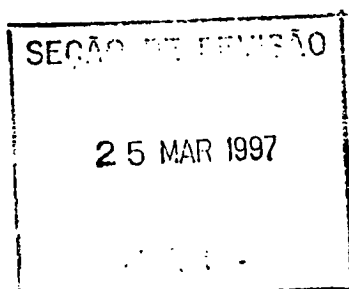
13 - RDS
13-0577/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei de autoria do Vereador Cosme Lopes: PL 145/93, PL 515/93, PL 679/93, PL 315/94, PL 210/95, PL 223/95, PL 263/95, PL 296/95, PL 358/95, PL 516/95 e PL 453/96.

Sala das Sessões, em

HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
14 03/01/01 a 2 GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 223 de 19 95 19.1.12.1.00 (a) *ED*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03/01/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	02-04-97
Arquivado novamente em	24-01-2001
Cl. 14	Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

LEI

Nº 11.720

16.01.95

LEI Nº 11.720 , DE 16 DE JANEIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 534/94, do Vereador Hanna Gharib)

Estende aos ocupantes de carros oficiais, ônibus, caminhões e veículos utilitários as exigências da Lei Municipal nº 11.659/94.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto do inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Estende-se aos ocupantes dos bancos dianteiros dos caminhões, veículos utilitários e veículos da União, Estados e Municípios, bem como aos motoristas de ônibus a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, sujeitando-os, na inobservância dessa exigência, à multa estabelecida no artigo 3º da Lei nº 11.659, de 4 de novembro de 1994.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1995, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

17/01/95

1.000.1

M

LEI

Nº 11.659

04.11.94

LEI Nº 11.659 , DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 695/93, do Vereador Murillo Antunes Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis que circularão pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel, que circularão pelo Município de São Paulo, ficam obrigados a usar o cinto de segurança sempre que esses veículos estiverem em movimento.

Art. 2º - Fica proibido aos menores de 10 (dez) anos viajar nos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularão pelo Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica estipulada multa de 5 (cinco) UFM para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

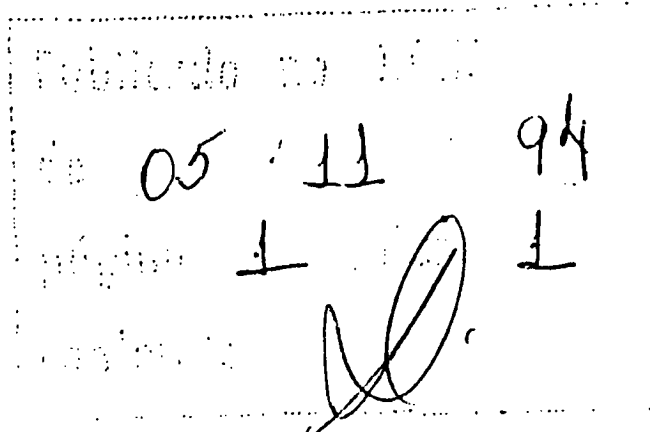
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MOISÉS FLORÊNCIO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



DECRETO

Nº 34.658

11.11.94

DECRETO Nº 34.658 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 11.659, de 4 de novembro de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis que circularem pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Art. 1º - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel, que circularém pelo Município de São Paulo, ficam obrigados a usar o cinto de segurança, sempre que esses veículos estiverem em movimento.

Art. 2º - Fica proibido, aos menores de 10 (dez) anos, viajar nos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularém pelo Município de São Paulo.

Art. 3º - Será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, aos proprietários de automóveis que infringirem o disposto neste decreto.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por seu Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a aplicação das disposições deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado em 12

12 11 94

1 3

